



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2017-0309001-ASJUR

SOLICITAÇÃO : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO : RECURSO CONTRA DESCREDENCIAMENTO E INABILITAÇÃO

INTERESSADO: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LDTA-EPP

PROCESSO : PP. Nº 02/2017.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LDTA-EPP, CNPJ Nº 10.452.765/0001-16, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial Nº 02/2017-CPL/PMO, com o objeto de Contratação de empresa especializada em prestar serviços de Transporte Escolar, para atender a rede municipal e estadual de ensino no Município de Ourém.

Nas razões, acostadas às fls. ..., a Recorrente afirma que bastaria a apresentação da procuração particular com a firma reconhecida para que esta fosse credenciada no certame, uma vez que esta supriria a necessidade de apresentação de Carta de Credenciamento, cujo modelo indicado no Edital ainda teria sido mal elaborado, pois não qualifica a empresa nem o representante. Afirma que a Pregoeira agiu incorretamente ao inabilitar a recorrente, pois esta seguiu todos os requisitos do instrumento convocatório.

A Recorrente requereu que a “Comissão Permanente de Licitação e Autoridade Superior rever a situação da Cooperativa de Transportes Rodoviários do Produtor Rural do Estado do Pará seja descredenciado na fase de credenciamento e que continue inabilitada na fase de habilitação, a empresa Barbosa Vieira e Comércio e Serviço LTDA-ME seja descredenciada e continue inabilitada na fase de habilitação e a empresa Moraes de Lima Transportes e Serviços EIRELE-ME sejam descredenciada na fase de credenciamento e continue inabilitada na fase de habilitação por não cumprirem os requisitos convocatório do edital”. (textuais)

Requereu ainda: “Seja a requerente decretada como vencedora pelo pregoeiro e sua comissão.” e “ caso não seja este vosso entendimento, REQUER que sejam extraídas cópia de todo processo licitatório e administrativo, remetendo-as ao ilustre Representante

do Ministério Público do Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Município, órgão responsável pela análise das contratações celebradas pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, com o fim de apurar irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.” (textuais)

Em contra razões, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ alegou que a empresa recorrente no dia da abertura da sessão de licitação não apresentou a Carta de Credenciamento solicitada no item 4.1.2, e que por isso não teria sequer direito a manifestação para interposição de recurso.

A empresa BARBOSA VIEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME argumentou em suas contra razões que a recorrente não apresentou documentação exigida no item 4.1.2, e que por isso não poderia se manifestar no certame, bem como solicita o não atendimento de seu descredenciamento uma vez que foram sanadas suas irregularidades em sessão.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo desconhecimento do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desconhecimento do recurso decorre, inicialmente, da falta de tempestividade e de legitimidade para interposição do recurso.

DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SE CONHECER RECURSO INTEMPESTIVO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e utilizada subsidiariamente pelo Município de Ourém, estabelece:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

No que tange ao prazo para interposição de recursos em processos licitatório, especificamente na modalidade Pregão Presencial, caso em tela, o prazo para interpor é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor, conforme a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Ora, muito embora, equivocadamente a senhora Pregoeira tenha aberto prazo recursal no final da sessão realizada no dia 27/01/2017, na mesma, não foi declarado nenhuma vencedor, muito pelo contrário, todos os licitantes foram considerados inabilitados.

Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, que o recebimento e conhecimento de recurso tenha sido realizado fora do prazo legal e, portanto, apresentado de forma intempestiva.

Não se sustenta o argumento de que pelo fato do processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual, dispensaria-se aqui o cumprimento severo dos prazos previstos.

Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo, podendo observar o princípio do informalismo desde que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objetivo a que é destinado. Entretanto, como bem observa DIÓGENES GASPARINI, não pode o informalismo servir de pretexto ao desleixo, com os administradores fazendo tramitar o processo sem a devida numeração, com falta de folhas, com rasuras suspeitas, enfim os elementos mínimos que possam denotar o zelo e a atenção dos órgãos administrativos para os fins do processo. Só assim o processo administrativo pode oferecer segurança e credibilidade aos administrados. Fora daí, o feito seria absolutamente inócuo.

A tempestividade, como visto na transcrição de lei realizada, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

“A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.”¹

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica, expressada no artigo 2º:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 317



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica, em sua natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas, os administrados, no que se refere aos atos, procedimentos e condutas do Estado, ou da Administração Pública, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. A necessidade, portanto, de segurança jurídica impõe ao Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado saiba, de antemão, como se dará o desenrolar do processo, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está, desta forma, em condições de ser conhecido. Nesse contexto, não será necessário destacar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na Ordem Jurídica, destinados à manutenção do status quo e a evitar que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discricionariamente, receber e conhecer um recurso que não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade.

Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável.

DA FALTA DE LEGITIMAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Verificamos ainda que a recorrente foi descredenciada do certame por não ter apresentado a Carta de Credenciamento, documento exigido no item 4.1.2 do Edital, e sequer ter suprido a falta do documento durante o certame.

Cabe ainda rebater, a alegação da recorrente de que a procuração publica apresentada supriria a o documento exigido, bem como, de que o modelo constante do Edital estaria mal elaborado. Inicialmente, entende-se que a procuração apenas trata de uma relação do representante legal da empresa e o seu procurador, delegando competências daquele a este em âmbito geral, já que não era específica para representar a empresa junto ao Município de Ourém, no certame do PP nº 02/2017-SRP.

Ora, a Carta de Credenciamento possui objetivo diverso da procuração, pois esta é a manifestação expressa de que a empresa possui interesse em participar do certame específico, demonstrando que teve conhecimento do Edital e que apresenta uma pessoa específica para representá-la daquele certame e de que esta pessoa é que passará ao trato com o Município, no interesse daquele certame. Portanto, não poderia ser suprida somente pela procuração.

Além disso, o Edital do presente certame é específico quanto a apresentação deste documento, se a empresa recorrente discorda de sua exigência, não caberia mais sua alegação após o prazo de apresentação de impugnação ao Edital, quando esta quedou-se inerte, direcionando a equipe de licitação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ao verificarmos a ata da sessão realizada no dia 21/01/2017 esta relata :

“ (...)constatamos que a participante BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS- LTDA CNPJ Nº 10.452.765/0001-16, não apresentou carta de Credenciamento, conforme exigido no Subitem 4.1.2. “Carta de Credenciamento com firma reconhecida(Anexo IV). Diante do Exposto a Pregoeira Descredenciou a participante acima citada.(...)”.

Assim, a Recorrente deixou de apresentar documentos exigidos no edital e este também é claro quanto ao tratamento a empresa descredenciada, pois prevê no item 4.9.

4.9. A falta ou incorreção dos documentos mencionados nos itens 4.1 e 4.2, não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o representante de se manifestar na apresentação de lances verbais, da negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recurso e demais fases do procedimento licitatório.

Tal fato, embora não observado pela equipe, não poderá deixar de ser observado, muito mais porque os demais licitantes já pontuaram em suas contrarrazões, e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



vislumbrados qualquer cerceamento ao direito de petição, pois para todos os efeitos a empresa não manifestou seu interesse em participar da fase de lances do certame, ou mesmo a negociação, não habilitando seu representante para toda e qualquer manifestação verbal junto a equipe de licitação, fato este que por si só já ensejaria decisão pelo desconhecimento do presente recurso.

Analisando o feito, verifica-se que o mesmo ainda encontra-se em andamento, sem a declaração de qualquer vencedor, portanto, não caberia aqui a análise das demais alegações apresentadas pela recorrente. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa.

No presente caso, a decisão da Pregoeira também precisa ser revista, uma vez que declarou aberta o prazo recursal, mesmo ainda não tendo um vencedor do certame, no momento da sessão, não podendo a Pregoeira decidir diferente com o prevista na legislação e no Edital.

Face ao exposto, opinamos **pelo desconhecimento do recurso formulado pela licitante BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LDTA-EPP, CNPJ Nº 10.452.765/0001-16, conseqüentemente, pelo seguimento do certame, com a revisão da decisão de abertura de prazo recursal e com a convocação dos licitantes para reapresentação dos documentos habilitatórios.**

É o Parecer. SMJ, nesta data em razão do acúmulo de meu cargo.

Ourém, 09 de março de 2016.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica